

Interessado: Comissão de Educação e Cultura - Câmara Municipal		
Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal – Altera o parágrafo 4º e inclui o parágrafo 5º, do art. 30 da Lei Complementar 040 de 30 de dezembro de 2018 e dá outras providências.		
Parecer 004/2021	Plenária	Aprovado pela plenária em 13 de dezembro de 2021

Relatório

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às 19 horas e 39 minutos, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal submeteu a este Conselho, o Anteprojeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a que segue: “Altera o parágrafo 4º e inclui o parágrafo 5º, do art. 30 da Lei Complementar 040 de 30 de dezembro de 2018 e dá outras providências”, para apreciação e respectivo parecer.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º Altera a redação do §4º, do artigo 30 da Lei Complementar de nº 040/08, para regulamentar o exercício do adicional por exercício em Localidade Especial – ALE de difícil provimento em escolas localizadas em zona urbana e acrescenta o § 5º para definir critérios do adicional por exercício em Localidade Especial – ALE, com as seguintes redações:

Art. 30 ...

§1º ...

§2º ...

§3º

§ 4º Faz jus ao ALE, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, o servidor que estiver em exercício em Unidades Escolares de difícil acesso, situadas em zona rural e de difícil provimento, situadas em zona urbana, relacionadas e publicadas, anualmente, através de ato do titular da SME.

§ 5º Farão jus a percepção de recebimento adicional por exercício em Localidade Especial - ALE de difícil provimento em escolas localizadas em zona urbana no Município de Nova Friburgo os servidores lotados nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que preencherem os seguintes critérios, cumulados ou não:

I – Escolas localizadas a um quilometro, ou mais, do ponto de transporte coletivo, exigindo do profissional da escola realizar percurso a pé.

II – Mais de 20 (vinte) km da Prefeitura Municipal, fora do perímetro urbano sem linha regular de ônibus;

III – Acesso por estradas vicinais difíceis em dias de chuva e distância superior a 2 km;

IV – Apenas uma linha de ônibus opere com intervalo de 60 (sessenta) minutos ou mais, ou sem regularidades de horários;

V – Periculosidade do meio físico ou social;

VI – Escolas situadas em local sem adequada infraestrutura;

VII – Estiver localizada em elevação ou cujo acesso obrigue a transpor ladeira íngreme.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

1 - ANÁLISE

Após análise do documento, registra-se que o título do projeto: "Altera o parágrafo 4º e inclui o parágrafo 5º, do art. 30 da Lei Complementar 040 de 30 de dezembro de 2018 e dá outras providências" apresenta 2018 como ano de publicação da LC 40 quando na verdade a referida lei é de 2008, sendo necessária uma emenda para correção.

2 – DECISÃO PLENÁRIA

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo, o Conselho Municipal de Educação se pronuncia FAVORÁVEL à implementação do projeto de lei, ressaltando-se a manutenção do benefício aos que fazem jus atualmente.

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2021.

Ricardo Lengruber Lobosco
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo